

LEI Nº 2.645, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.763

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2013, em conformidade com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 80, §2º, inciso II, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições referentes às transferências voluntárias aos Municípios e ao setor privado;
- V - as disposições relativas:
 - a) à dívida pública Estadual;
 - b) às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação de recursos da agência oficial de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2013 guardam consonância com o mapa estratégico, eixos estruturantes, macrodesafios e programas temáticos constantes do Plano Plurianual 2012-2015.

§1º O detalhamento das metas e prioridades consta de anexo à Lei de Revisão do Plano Plurianual – PPA para 2012-2015, em conformidade com os objetivos estabelecidos no Mapa Estratégico do Estado do Tocantins.

§2º As metas e prioridades de que trata este artigo, atendidas as despesas que configurem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos,

têm precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, e na sua execução, não se constituindo limite à programação da despesa.

Art. 3º Os resultados fiscais são os constantes dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais desta Lei, conforme manual aprovado pela Portaria STN 407, de 20 de junho de 2011.

Parágrafo único. As metas fiscais podem ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2013, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2012, bem como modificações na legislação que venham afetá-las.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreendem o conjunto das receitas públicas, bem assim as despesas dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos especiais, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. São consideradas empresas estatais dependentes, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
 - a) programa, o instrumento de organização da ação governamental que visa concretizar os objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
 - b) atividade, o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - c) projeto, o conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;
 - d) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- II - Receita Líquida de Impostos - RLI, o total da receita de impostos e das transferências constitucionais de impostos, deduzidos os valores das transferências por participações constitucionais dos municípios na arrecadação de tributos de competência do Estado e os valores pagos ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

- III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- IV - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- V - produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;
- VI - meta física, a quantificação dos produtos estabelecidos nas ações, como resultado dos projetos, atividades e das operações especiais;
- VII - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- VIII - subfunção, um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área de atuação governamental, por intermédio da identificação da natureza básica das ações.

Art. 6º As categorias de programação são identificadas na Lei Orçamentária de 2013, bem como nos créditos adicionais, com indicação, quando for caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§1º A meta física deve ser indicada na ação orçamentária e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.

§2º Cada ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção a que se vincula.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza da despesa e a fonte de recursos.

§1º A esfera orçamentária referida no *caput* deste artigo tem por finalidade a identificação dos tipos de orçamento, consistentes no Orçamento Fiscal - 1, da Seguridade Social - 2 ou de Investimento - 3.

§2º Os Grupos de Natureza de Despesa constituem agregação de elementos de despesas de igual característica quanto ao objeto de gasto, da forma a seguir:

- I - grupo 1 - pessoal e encargos sociais;
- II - grupo 2 - juros e encargos da dívida;
- III - grupo 3 - outras despesas correntes;
- IV - grupo 4 - investimentos;
- V - grupo 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;
- VI - grupo 6 - amortização da dívida;
- VII - grupo 9 - reserva de contingência, prevista no art. 8º desta Lei.

§3º A Modalidade de Aplicação tem por finalidade indicar que os recursos são aplicados:

- I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera estadual;

- II - indiretamente mediante transferências financeiras a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos especiais ou para entidades privadas com intuítos não lucrativos e outras instituições.

§4º A especificação da modalidade de que trata o §3º deste artigo observa, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - 20 - transferência à União;
- II - 40 - transferência à administração municipal;
- III - 50 - transferência à entidade privada com intuítos não lucrativos;
- IV - 60 - transferência à entidade privada com intuítos lucrativos;
- V - 71 - transferência a consórcio público;
- VI - 90 - aplicação direta;
- VII - 91 - aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§5º O Identificador de Uso – IU tem por finalidade indicar que os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos ou de doações ou que são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecedem o código das fontes de recursos:

- I - recursos do Estado (Tesouro e Outras Fontes) – (IU 0);
- II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (IU 1);
- III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (IU 2);
- IV - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES (IU 3);
- V - contrapartida da Caixa Econômica Federal – CEF (IU 4);
- VI - contrapartida de convênios federais (IU 5);
- VII - outras contrapartidas de empréstimos (IU 6).

§6º As receitas são escrituradas de forma a identificar a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 8º A Lei Orçamentária de 2013 compreende:

- I - o texto da lei;
- II - os quadros orçamentários consolidados, inclusive os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I desta Lei;
- III - os anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte da receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), atendido o disposto no art. 6º da Lei 4.320/64;

- b) despesas discriminadas na forma prevista no art. 6º desta Lei;
- IV - a discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- V - o anexo ao Orçamento de Investimento a que se refere o art. 80, §4º, inciso II, da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei.

§1º Todo e qualquer crédito orçamentário, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedada a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, sendo que:

- I - não caracteriza infringência ao disposto no *caput* deste artigo nem à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, e nem à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora;
- II - as operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, são executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º, §8º, inciso VII, desta Lei.

§2º Os anexos vinculados à despesa prevista no inciso III, alínea “b”, do *caput* deste artigo devem conter, na Lei Orçamentária de 2013, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores por função, subfunção, grupo de natureza de despesa.

§3º Os anexos, de que trata o §2º deste artigo, contêm, igualmente, a fonte de recursos:

- I - constantes da Lei Orçamentária de 2011 e dos créditos adicionais;
- II - empenhados no exercício de 2011;
- III - constantes da Lei Orçamentária de 2012;
- IV - propostos para o exercício de 2013.

Art. 9º A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída de recursos exclusivos do orçamento fiscal, equivalendo, no mínimo.

- I - a 2% no Projeto de Lei Orçamentária;
- *II – a 1% na Lei Orçamentária anual, da receita corrente líquida.

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.688, de 20/12/2012.*

- II - a 1,5% na Lei Orçamentária anual, da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não se considera a reserva levada à conta de receitas próprias e receitas vinculadas de autarquias, fundações e fundos especiais.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A programação orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2013 contempla os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2012/2015, e as ações correlatas, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais.

Parágrafo único. Até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, a Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, publica, via Internet, cadastro contendo, no mínimo, o código, a descrição e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, que são atualizadas, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida lei.

Art. 11. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas são orçadas a preços correntes, considerando os efeitos decorrentes de modificações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 12. A Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e visando o equilíbrio fiscal, estabelece o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os Fundos a ele vinculados.

Art. 13. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual são alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;
- II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal 101/2000;
- III - juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;
- IV - débitos constantes de precatórios judiciais, com trânsito julgado, inclusive de pequeno valor, atendido o disposto na Lei Complementar 69, de 17 de novembro de 2010 e no Decreto Estadual 3.997, de 4 de março de 2010;
- V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- VI - outras despesas administrativas e operacionais;
- VII - ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo de Metas e Prioridades;
- VIII - outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 14. As receitas próprias de fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, respeitadas as normas legais específicas, são programadas para atender as despesas, obedecendo a mesma ordem de prioridade estabelecida no art. 13 desta Lei, ressalvados os incisos I e IV do mesmo dispositivo.

§1º O atendimento total de qualquer das despesas referidas neste artigo, com recursos do Tesouro Estadual, deve ser compensado mediante a alocação dos recursos próprios na despesa subsequente, observada a ordem de prioridade estabelecida.

§2º Os recursos referidos no *caput* deste artigo não podem ser utilizados para transferências a título de subvenções, auxílios e contribuições.

Art. 15. Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes são programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista nos arts. 13 e 14 desta Lei.

Art. 16. A inclusão de novos projetos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais somente é viabilizada se:

- I - estiver em consonância com os objetivos estratégicos, por eixo de desenvolvimento, estabelecido no Mapa Estratégico do Estado do Tocantins;
- II - houverem sido contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público;
- III - forem alocados, no caso dos projetos, recursos para a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV - for compatível com o Plano Plurianual 2012-2015.

Parágrafo único. Os investimentos em obras públicas e demais projetos, sempre que possível, são discriminados observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.

Art. 17. Não se destinam recursos para atender a despesas com:

- I - sindicato, associações ou clube de servidores públicos;
- II - previdência complementar ou congêneres;
- III - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam às transferências em virtude de convênio;
- IV - ajuda financeira a militar ou servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública para curso de graduação, à exceção de professores da rede pública em formação inicial e continuada;
- V - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações autorizadas em lei específica.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente são contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual consta o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo coloca à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual, a estimativa da receita para o exercício de 2013, destacando-se a Receita Líquida de Impostos – RLI.

Art. 19. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual, para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2013, na fonte de recursos ordinários, têm como parâmetro para as despesas classificadas nos GND 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2012.

Art. 20. As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, e da Defensoria Pública Estadual, elaboradas de acordo com o estabelecido nesta Lei, na forma e no conteúdo, e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas legais complementares, são enviadas à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, por meio do Sistema de Elaboração do Plano Plurianual e do Orçamento, no prazo determinado, para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária.

*§1º As propostas encaminhadas em desacordo com esta Lei são devolvidas à origem para correção.

**Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 2.688, de 20/12/2012.*

~~Parágrafo único. As propostas encaminhadas em desacordo com o disposto nesta Lei são devolvidas à origem para correção.~~

*§2º É distribuído aos Poderes do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, de forma proporcional e igualitária, eventual:

*I – excesso de arrecadação tributária;

*II – crescimento da receita líquida de impostos acima do projetado de 3,61%, apurado quadrimestralmente.

**§2º e incisos alterados pela Lei nº 2.710, de 9/05/2013.*

~~*§2º É distribuído aos Poderes do Estado, de forma proporcional e igualitária, eventual crescimento:~~

~~*I – do superávit da arrecadação tributária;~~

~~*II – do repasse líquido da cota de participação dos estados – FPE acima do percentual projetado de 3,61%, apurado quadrimestralmente.~~

**§2º e incisos acrescentados pela Lei nº 2.688, de 20/12/2012.*

*§3º Da apuração de que trata o §2º deste artigo deduz-se o percentual constitucional referente ao Fundo Estadual de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB.

**§3º acrescentado pela Lei nº 2.688, de 20/12/2012.*

Art. 21. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2013 e respectivos créditos adicionais, e sua execução, devem propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 23. A Lei Orçamentária de 2013 somente inclui dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão sobre a ausência de embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 24. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminha à Procuradoria Geral do Estado, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2013, conforme determina o art. 100, §1º, 1º A, 2º e 3º e o disposto do art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 6º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - espécie de causa julgada;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda;
- VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado;
- IX - indicação da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Estado encaminha à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, na conformidade da Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009.

Seção III

Das Transferências ao Setor Privado

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 25. A transferência de recursos a títulos de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei 4.320/64, atenderá às entidades privadas com intuito não lucrativos que exerçam:

- I - atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II - prestem atendimento direto ao público;

- III - tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Subseção II Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 26. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente é destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 25 desta Lei.

Subseção III Dos Auxílios

Art. 27. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos na Lei 4.320/64, art. 12, §6º, somente é realizada em favor de entidades privadas com intuito não lucrativos, e desde que:

- I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;
- II - prestam atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;
- III - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e mantenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;
- IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas em geral;
- V - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação ou diretamente alcançadas por programa e ações de redução da pobreza e geração de trabalho e renda.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 28. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 25, 26 e 27 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei 4.320/64, feita a entidade privada sem fins lucrativos, depende da justificação, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, e ainda de:

- I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- II - execução na modalidade de aplicação 50 - entidade privada com intuito não lucrativo;
- III - compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na Internet ou em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

- IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
- V - publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- VI - comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais sob as penas da lei;
- VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorre caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
- VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;
- IX - manutenção de escrituração contábil regular;
- X - apresentação pela entidade:
 - a) de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de:
 - 1. débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Secretaria da Fazenda do Estado;
 - 2. inscrição na dívida ativa Estadual;
 - b) de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§1º A exigência constante do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando a transferência dos recursos ocorre por intermédio de fundos estaduais, a fundos municipais, nos termos da legislação pertinente.

§2º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP podem receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei 4.320/64, por meio de termo de parceria, caso em que deve ser atendida a legislação específica dessas entidades e ao processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 25, 26 e 27 desta Lei.

Seção IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 29. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no *caput* do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, depende da comprovação, por parte do conveniente, da existência de previsão de contrapartida.

§1º A contrapartida, financeira, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, é estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limites entre 0% a 5% do total do montante conveniado.

§2º Os limites mínimos de contrapartida comentadas neste artigo, podem ser estabelecidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deve constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado.

Art. 30. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§1º A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária dá-se exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deve ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade da instituição proponente.

§2º O concedente comunica ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

§3º A Secretaria de Planejamento e da Modernização da Gestão Pública e a Controladoria Geral do Estado em conjunto, mantêm na Internet, para consulta, relação atualizada das exigências cumpridas pelos Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

Art. 31. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata esta Seção, são feitos, obrigatoriamente, em nome do consórcio público ou do ente da Federação conveniente.

Seção V

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 32. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, atendem o disposto no art. 27 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 33. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização em lei específica.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Da Seguridade Social

Art. 34. O Orçamento da Seguridade Social abrange os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive aos respectivos fundos especiais e fundações para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e conta com recursos provenientes de:

- I - receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;
- II - transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;
- III - transferências federais.

Art. 35. A proposta orçamentária inclui os recursos necessários ao atendimento:

- I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o cumprimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;
- II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Seção VII **Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 36. O Orçamento de Investimento previsto no art. 80, §4º, inciso II, da Constituição Estadual abrange as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, a título de aumento de capital, recursos à conta do orçamento fiscal.

Parágrafo único. As empresas integrantes do orçamento de investimento atendem, no que couber, as normas gerais da Lei Federal 4.320/1964, inclusive para fim de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

Seção VIII **Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 37. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais podem ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 38. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual e as relativas a créditos adicionais, inclusive as suas solicitações, são:

- I - apresentadas na forma e no detalhamento da Lei Orçamentária Anual;
- II - formalizadas à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, acompanhada de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais;
- III - realizadas em conformidade com o art. 41, incisos I e II, da Lei 4.320/1964.

Art. 39. O Poder Executivo pode abrir créditos adicionais suplementares, na conformidade do inciso I do art. 7º da Lei 4.320/1964, e mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, §1º, incisos I, II e III, da mesma Lei, e no art. 166, §8º, da Constituição Federal.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, por decreto, a transposição, o remanejamento e as transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º A transposição, o remanejamento ou a transferência não podem resultar alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 41. Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário; do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual ficam autorizados a efetuar transferências das dotações orçamentárias do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa, mediante detalhamento da Natureza da Despesa.

Seção IX **Das Disposições sobre a Limitação** **Orçamentária e Financeira**

Art. 42. Os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual devem elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária de 2013, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

§1º No caso do Poder Executivo, o ato referido neste artigo e os que o modificarem contêm:

- I - metas quadrimestrais para o superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2º desta Lei;
- II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LRF;
- III - cronograma de pagamentos mensais de despesas à conta de recursos do Tesouro Estadual e de outras fontes.

§2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário; do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual têm como referencial o repasse previsto no art. 83 da Constituição Estadual, na forma de duodécimos.

§3º Os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual, com base na informação a que se refere o *caput* deste artigo, quando necessário, editam, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§4º O Poder Executivo encaminha à Assembleia Legislativa e aos órgãos referidos no art. 20 da LRF, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, relatório a ser apreciado pela Comissão de Finanças, contendo:

- I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;
- II - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que têm por base demonstrativos atualizados e, no caso das demais receitas, demonstrativos equivalentes, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira pode ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o §4º deste artigo ser encaminhado à Assembleia Legislativa e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000.

§6º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, deve ser editado nas hipóteses previstas no *caput* e no §1º do art. 9º da LRF.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 43. A gestão da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo a racionalização e minimização dos desembolsos relativos à amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pelo Estado.

Art. 44. Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária ou contratual e as receitas que as atender devem constar da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000, deve ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, atendido o disposto no parágrafo único do art. 50 desta Lei.

Art. 46. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual têm como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em setembro de 2012, projetada para o exercício de 2013, considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 47. No exercício de 2013, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente podem ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 48. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de:

- I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;
- II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;
- III - manifestação da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário; do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título previstas na Lei Orçamentária 2013, cujos valores devem ser compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 50. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 51. Fica autorizada, nos termos de legislação específica, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações públicas estadual, cujo percentual é definido em lei específica.

Art. 52. Fica autorizada a revisão da remuneração dos militares ativos e inativos e pensionistas, cujo percentual é definido em lei específica.

Art. 53. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 45, 49, 51 e 52 desta Lei depende de abertura de créditos adicionais.

Art. 54. Fica autorizada a realização de concursos públicos gerais para as vagas existentes, observado o disposto no art. 17 e no inciso II do art. 20 da LRF.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 55. A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. obedece às seguintes prioridades:

- I - impulsionar o desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo, através do fomento, a inclusão social, gerando emprego e renda por intermédio da concessão de crédito a empreendimentos nos diversos segmentos produtivos;
- II - financiar projetos de desenvolvimento, no Estado do Tocantins, que promovam benefícios econômicos e sociais nas áreas de sua influência, em consonância com o Plano do Governo e com as necessidades e potencialidades locais;
- III - atuar de forma a identificar, estimular, potencializar ou criar vantagens competitivas para o Estado;
- IV - contemplar programas de recuperação de setores e atividades econômicas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade.

§1º Os projetos e empreendimentos apoiados pela Agência de Fomento devem gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo aos requisitos de promoção de empregos e renda justa para os trabalhadores e produtores.

§2º Têm prioridade os empreendimentos:

- I - com maior valor agregado no Estado atendidos os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização;
- II - pioneiros com processo de produção simples e que substituam as importações estaduais;
- III - que utilizem matéria-prima local e proporcionem a ampliação da oferta de energia elétrica, a construção e ampliação de armazéns, silos e frigoríficos, o desenvolvimento do turismo, a exploração sustentável dos recursos naturais e a constituição e ampliação de empresas privadas para exploração de serviços de utilidade pública, bem como outros serviços de interesse público estadual.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção Única

Alterações na Legislação Tributária e Das Demais Receitas

Art. 56. A receita renunciada pode ser compensada mediante cancelamento de despesas em valor equivalente, no mesmo período.

Art. 57. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e da respectiva Lei, podem ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei e de medida provisória que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2013:

- I - são identificadas as proposições de alterações na legislação, e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas;
- II - se identifica a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Caso as alterações propostas sejam rejeitadas ou parcialmente aprovadas até 30 de junho de 2013, não permitindo a integralização dos recursos previstos, as dotações relativas a tais recursos são canceladas, por decreto, até 31 de julho de 2013, atendidos os seguintes critérios de aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até completar-se o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- V - dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. A execução da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais obedecem aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Assembleia Legislativa.

Art. 59. A despesa não pode realizar-se sem a comprovação de suficiente dotação orçamentária.

§1º A contabilidade registra todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade.

§2º Para o efeito da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320/64, a contabilidade reconhece o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber.

Art. 60. Para efeito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devem ser realizados no exercício financeiro, atendido o cronograma pactuado.

Art. 61. A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indica a correspondente nota de empenho.

Art. 62. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem são admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2012-2015 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programação específica;
- III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§1º Não são admitidas emendas aos orçamentos que tenham por finalidade transferir dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§2º As eventuais propostas de remanejamento de valores entre dotações oriundas de emendas parlamentares são objeto de crédito suplementar específico, no decorrer do exercício de 2013.

§3º Os valores financeiros das emendas parlamentares devem ser suficientes para atender à cobertura das atividades e dos projetos que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no Estado, vedada, em qualquer hipótese, a aprovação de emendas com valor individual inferior a R\$ 50.000,00.

§4º Os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares devem ser encaminhados formalmente pelo parlamentar, no decorrer do exercício de 2013, contendo o plano detalhado da aplicação de recursos, que tenha no mínimo, objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, órgão ou entidade, e ação orçamentária específica, à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, para análise e providências necessárias à respectiva execução.

§5º A programação orçamentário-financeira das emendas parlamentares é estabelecida em cronograma mensal de desembolso, elaborado pelas Secretarias do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública e da Fazenda.

§6º As emendas parlamentares ao projeto de lei do orçamento anual devem ser destinadas preferencialmente a investimentos nas áreas de saúde e educação, e constituem dotações específicas a serem discriminadas na programação de cada entidade executora das mesmas, não sendo permitido o seu cancelamento no decorrer do exercício financeiro de 2013, salvo para atendimento a outras dotações oriundas de emendas de autoria do mesmo parlamentar e em situação de calamidade pública.

Art. 63. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000:

- I - as especificações nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8.666/1993, assim como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II - entende-se por despesas irrelevantes, relacionadas a bens e serviços, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites contidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 64. O Poder Executivo pode incluir despesas na relação de que trata a Seção I do Anexo IV a esta Lei em razão de emenda constitucional ou lei que crie obrigações para o Estado.

Art. 65. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2013 é publicado em conjunto com o demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do Estado do exercício de 2012.

Parágrafo único. No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo deve identificar as respectivas unidades orçamentárias.

Art. 66. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2012, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada, para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais a municípios.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução na razão de um duodécimo de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 67. Com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem como as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, devem obedecer aos preceitos da Lei de Acesso à Informação 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 68. Integram esta Lei:

- I - Anexo I - Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;

II - Anexo II - Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2013;

III - Anexo III - Despesas que não Serão Objeto de Limitação de Empenho;

IV - Anexo IV - Metas Fiscais;

V - Anexo V - Riscos Fiscais.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de novembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 2.645, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012.

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

- I – Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- II – resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;
- III - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;
- IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;
- V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;
- VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;
- VII - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;
- VIII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;
- IX - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, destacando-se as vinculadas, as próprias e as transferências do Orçamento Fiscal;
- X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.

ANEXO II À LEI Nº 2.645, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012.

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013

- I - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2010 e 2011, a execução provável em 2012 e o programado para 2013, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na LRF, demonstrando a memória de cálculo;
- II - Orçamento de Investimento, indicando, por empresa, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora;
- III - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, contendo os valores realizados nos exercícios de 2010 e 2011, a execução provável para 2012 e as estimativas para 2013;
- IV - relação das operações de crédito incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro;
- V - evolução da receita Ordinária do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- VI - evolução da despesa Ordinária do Tesouro, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;
- VII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Estado, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos três últimos exercícios;
- VIII - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da LRF;
- IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2013, explicitando a metodologia utilizada;
- X - relação dos projetos em andamento, em atendimento ao parágrafo único do art. 45 da LRF.

ANEXO III À LEI Nº 2.645, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012.

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**(Nos termos do art. 9º, §2º, da LRF, por constituírem obrigações
constitucionais ou legais do Estado)**

- I - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos servidores públicos Estaduais;
- II - Os gastos com as ações e serviços públicos de Saúde;
- III - Os gastos com as ações e serviços públicos de Educação;
- IV - As Transferências aos Municípios;
- V - Os pagamentos do serviço da dívida, inclusive aquelas destinadas aos pagamentos de Sentenças Judiciais e Precatórios;
- VI - Despesas com vinculação de recursos específicos;
- VII - As contrapartidas de convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

ANEXO IV À LEI Nº 2.645, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012.

METAS FISCAIS

I – Metas Fiscais Anuais

Tabela 1 - AMF (LRF, art. 4º, § 1º e inciso II do § 2º)

R\$ Mil

Especificação	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x100)
Receita Total	7.914.053	7.573.256	53,34	8.673.871	7.942.923	53,91	9.126.141	7.997.207	52,37
Receitas Primárias (I)	6.938.113	6.639.343	46,77	7.688.062	7.040.189	47,78	8.301.415	7.274.502	47,64
Despesa Total	7.914.053	7.573.256	53,34	8.673.871	7.942.923	53,91	9.126.141	7.997.207	52,37
Despesas Primárias (II)	7.488.226	7.165.766	50,47	8.222.044	7.529.172	51,10	8.668.814	7.596.452	49,75
Resultado Primário (III)=(I - II)	(550.112)	(526.423)	(3,71)	(533.982)	(488.983)	(3,32)	(367.399)	(321.951)	(2,11)
Resultado Nominal	480.264	459.583	3,24	(95.457)	(87.413)	(0,59)	217.871	190.919	1,25
Dívida Pública Consolidada	2.006.634	1.920.224	13,53	2.179.954	1.996.249	13,55	2.179.954	1.910.286	12,51
Dívida Consolidada Líquida	1.508.891	1.443.914	10,17	1.413.433	1.294.323	8,79	1.631.305	1.429.507	9,36

Fonte: SEFAZ e SEPLAN

De 2013 a 2015

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no §1º do art. 4º, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária 2013, estabelece as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, e o montante da dívida pública, para o exercício de 2013, e indica as metas para 2014 e 2015. O art. 4º, §2º, inciso II, da LRF, estabelece que o demonstrativo das metas anuais deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo, visando à forma de obtenção dos valores.

Os valores correntes identificam os valores das metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Os valores constantes equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de referência da LDO.

Para se chegar aos valores constantes, às metas anuais dos anos de 2013, 2014 e 2015 foram deflacionadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo IBGE. Índices estimados conforme tabela 1.1.

A relação percentual entre valores correntes e Produto Interno Bruto do Estado – PIB foi calculada com base nos valores do PIB – Estadual projetada pela Diretoria de Pesquisas e Informações da Secretaria do

Planejamento e da Modernização de Gestão Pública, tendo como referência a evolução dos indicadores calculados pelo IBGE, conforme tabela abaixo.

Tabela 1.1

PARÂMETROS	2013	2014	2015
IPCA acum %	4,5	4,5	4,5
PIB REAL (R\$ milhões) TO	14.836	16.089	17.425

Fonte: Sec. de Políticas Econômicas/MF e SEPLAN-TO

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento de um Estado que busca o desenvolvimento sustentável, infraestrutura econômica e social e o cuidado com as pessoas.

II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas 2011 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas 2011 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação		R\$ Mil
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total	6.443.616	52,73	5.114.667	40,73	(1.328.949)	(20,62)	
Receitas Primárias (I)	5.924.989	48,48	5.114.099	40,72	(810.890)	(13,69)	
Despesa Total	6.443.616	52,73	4.675.617	37,23	(1.767.999)	(27,44)	
Despesas Primárias (II)	5.785.730	47,34	4.966.479	39,55	(819.251)	(14,16)	
Resultado Primário (I - II)	139.259	1,14	147.620	1,18	8.361	6,00	
Resultado Nominal	247.669	2,03	304.310	2,42	56.641	22,87	
Dívida Consolidada	1.510.281	12,36	1.401.977	11,16	(108.304)	(7,17)	
Dívida Consolidada Líquida	876.232	7,17	939.303	7,48	63.071	7,20	

Fonte: Metas Previstas na LDO/2011 e Metas Realizadas no Balanço Geral do Estado e REEO de 2011

NOTA: PIB Estadual Previsto e Projeção para 2011

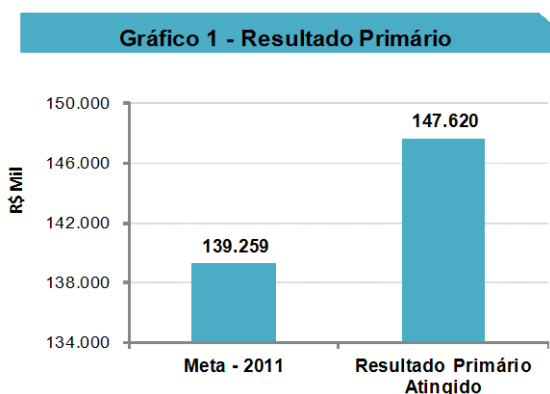
ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ Milhões
Previsão do PIB Estadual para 2011 (foi utilizado nas metas previstas)	12.221
Valor efetivo (projetado) do PIB Estadual para 2011 (foi utilizado nas metas realizadas)	12.559

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu, em seu art. 4º, §2º, inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

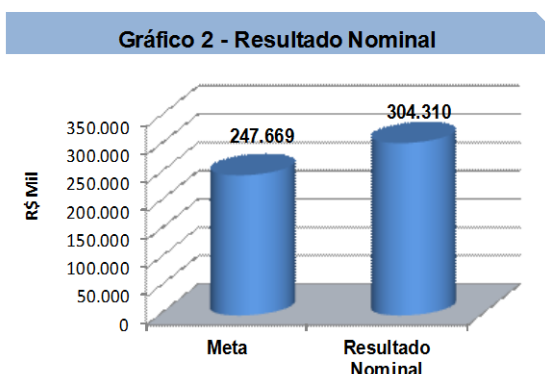
A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

As metas fiscais do Estado do Tocantins para o exercício de 2011 foram originalmente estabelecidas através da Lei 2.408, de 28 de outubro de 2010, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para aquele exercício e validada na Lei 2.437, de 31 de março de 2011, que instituiu o Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 2011, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, e englobando os poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

A meta de resultado primário do Estado do Tocantins prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi de R\$ 139.259 mil para 2011 correspondendo a 1,14% do PIB Estadual projetado de R\$ 12.221 milhões, conforme tabela 1. O resultado alcançado pelo Estado foi superior ao previsto e correspondeu R\$ 147.620 mil, equivalente a 1,18% do PIB. Esse resultado representa a diferença entre as receitas primárias, que totalizaram R\$ 5.114.099 mil, e as despesas primárias, que encerraram o exercício com o total de R\$ 4.966.479 mil. O resultado indica que os gastos do Estado foram compatíveis com sua receita em 2011.



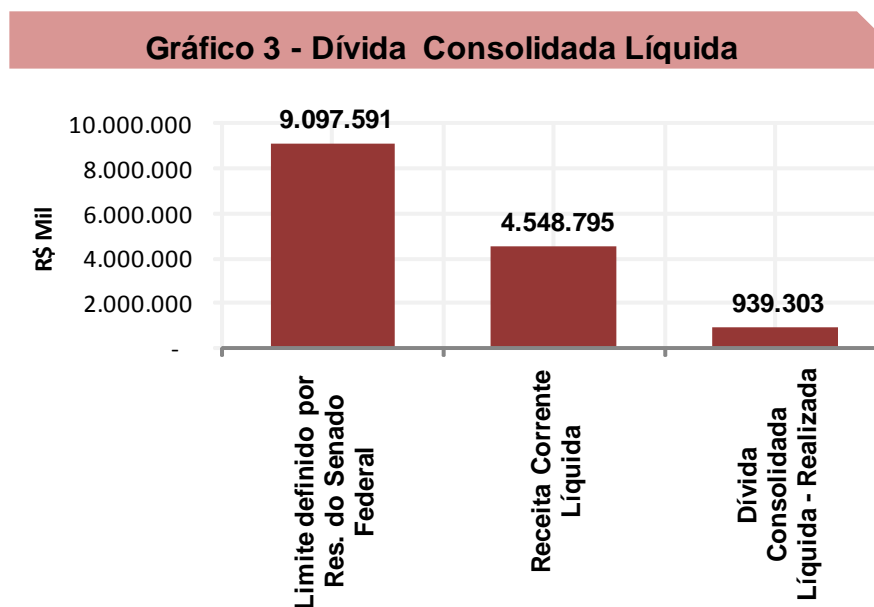
A meta do Resultado Nominal indica que a dívida consolidada líquida poderia aumentar em até R\$ 247.669 mil. O Resultado Nominal demonstra a variação da dívida fiscal líquida entre dois períodos. No ano de 2011, conforme gráfico 2, o Resultado Nominal apresentou um valor de R\$ 304.310 mil ultrapassando a meta, equivalendo a uma variação nominal de 2,42% do PIB Estadual.



Receita Corrente Líquida – RCL, definida no art. 2º da LRF, serve como base para apuração dos limites com: Despesa Total com Pessoal, Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias e Contragarantias. Em 2011 totalizou um montante de R\$ 4.548.795.397.

A Dívida Consolidada ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, inclusive as operações de créditos com prazo inferior, cujas receitas tenham constado no orçamento, conforme o art. 29 da LRF.

O Estado apresentou uma dívida consolidada de R\$ 1.401.977.206 e com as deduções pertinentes, uma dívida consolidada líquida de R\$ 939.202, correspondendo a 20,65% da Receita Corrente Líquida - RCL, cumprindo na íntegra das disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal, que é de duas vezes o valor da RCL. O Gráfico 3 demonstra o cumprimento com folga pelo Estado do Tocantins em relação ao limite de endividamento.



A Lei Orçamentária para o exercício de 2011, Lei 2.437, de 31 de março de 2011, elaborada em conformidade com as orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os preceitos técnico-formais das normas do direito financeiro, estimou a receita em R\$ 6.443.616.058, e fixou a despesa em igual valor. Os parâmetros fixados na Lei Orçamentária serão objeto dos comentários a seguir:

a) Análise do desempenho da receita total no exercício de 2011

As Receitas arrecadadas no ano de 2011, compreendidas as receitas correntes, de capital e receitas correntes intra-orçamentárias, excluídas as deduções do FUNDEB e as restituições, totalizaram um valor de R\$

R\$ 5.633.162, correspondendo a 87,42% do previsto na Lei Orçamentária Anual. Verifica-se uma frustração na arrecadação no total de R\$ 810.453.312, conforme tabela 2.

R\$ Mil

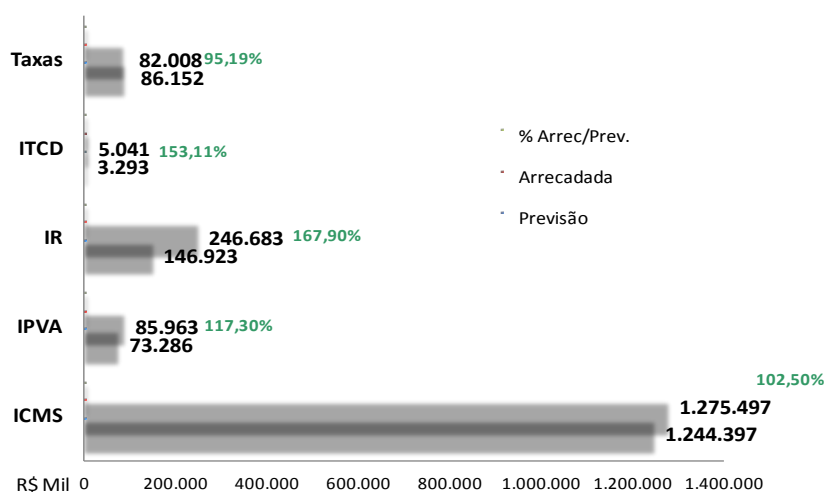
Tabela 2 RECEITA TOTAL POR CATEGORIA ECONOMICA - 2011			
Especificações	Previsão Inicial	Arrecadada	% Arrec./ Previsão
Receitas Correntes	5.870.513	5.865.530	99,92
Receita Tributária	1.554.051	1.695.193	109,08
Receita de Contribuições	318.963	296.253	92,88
Receita Patrimonial	203.922	340.950	167,20
Receita de Serviços	3.314	2.325	70,16
Transferências Correntes	3.733.424	3.472.980	93,02
Outras Receitas Correntes	56.839	57.830	101,74
Receitas de Capital	1.027.633	239.777	23,33
Operações de Crédito	429.171	167.711	39,08
Alienação de Bens	50.082	13.246	26,45
Amortização de Empréstimos	18.102	5.495	30,36
Transferências de Capital	530.279	53.325	10,06
Receitas Cor. Intra-Orçament.	294.757	276.485	93,80
Deduções da Receita	(749.287)	(748.629)	99,91
TOTAL	6.443.616	5.633.163	87,42
FRUSTRAÇÃO DA RECEITA		(810.453)	(12,58)

Fonte: Balanço Geral do Estado

As Receitas Correntes decorrem das receitas realizadas pelo Estado, suas autarquias, fundações e fundos, através de impostos, taxas, transferências constitucionais, legais e outras. Os valores realizados nesta categoria foram de R\$ 5.865.530.010, representando 99,92% do previsto na LOA.

As Receitas Tributárias atingiram um montante de R\$ 1.695.192, correspondendo a 109,08% do volume previsto para o ano. O Imposto Sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços – ICMS é o componente mais significativo dos impostos arrecadados pelo Estado. No ano de 2011, arrecadou R\$ 1.275.497.404, o equivalente a 102,50% do valor previsto para o período conforme gráfico 4, havendo excesso na arrecadação de R\$ 31.100.404.

Gráfico 4 - Receita Tributária 2011



As Transferências Correntes, que ainda representam a maior fonte do grupamento das Receitas Correntes, arrecadou 3.472.980.417, correspondendo a 93,02% do valor previsto para o período. O Fundo de Participação para Estados e Distrito Federal – FPE contribuiu com R\$ 2.607.807.942 com um percentual de realização de 95,17%. Entretanto, destaca-se uma frustração da Receita Arrecadada do FPE de R\$ 133.236.252 mil com relação ao valor previsto para o exercício de 2011.

Tabela 3 / TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - 2011			
			R\$ Mil
Receitas	Previsão Inicial	Arrecadada	% Arrec./Prev.
Transferências Correntes	3.733.424	3.472.980	93,02
- FPE	2.741.044	2.607.808	95,14
- FUNDEB	555.886	572.252	102,94
- Repasse SUS	173.147	163.271	94,30
- CIDE	22.623	42.191	186,49
- Compensação Rec. Hídricos	10.690	12.209	114,21
- FNDE	31.661	17.056	53,87
- Transferências de Convênios	115.497	12.201	10,56
- Outras Transferências	82.876	45.991	55,49

Fonte: Balanço Geral do Estado

Compõem as Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; e dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinado a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

As Receitas de Capital atingiram o montante de R\$ 239.775.435 mil no exercício de 2011, enfatizando as receitas de operações de créditos que totalizaram R\$ 167.710.850, representando 69,94% do total da Receita de Capital no exercício, sendo R\$ 91.283.698 oriundos de operações de crédito interna e R\$ 76.427.152 de operação de crédito externa. E as Transferências de Capital que são recursos provenientes de transferências de

outros entes ou entidades, destinados à aplicação em despesas de capital, totalizou R\$ 53.324.907, correspondendo a 22,24% do total arrecadado das receitas de capital.

R\$ Mil			
Tabela 4 RECEITA DE CAPITAL			
Receitas	Prevista Inicial	Arrecadada	% Arrec./Total
Receita de Capital	1.027.633	239.777	100,00
Operações de Crédito	429.171	167.711	69,94
<i>Operações de Crédito Internas</i>	<i>255.564</i>	<i>91.284</i>	<i>38,07</i>
<i>Operações de Crédito Externas</i>	<i>173.606</i>	<i>76.427</i>	<i>31,87</i>
Alienação de Bens	50.082	13.246	5,52
Amortização de Empréstimos	18.102	5.495	2,29
Transferências de Capital	530.279	53.325	22,24

Fonte: SIAFEM

b) Análise do desempenho da despesa total no exercício de 2011

As despesas empenhadas no exercício de 2011 corresponderam a R\$ 5.173.466.699, equivalendo a uma variação nominal negativa de 19,71% da meta prevista para o exercício no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2011. Equivalendo a 80,29% do orçamento na LOA/2011 (R\$ 6.443.616.058).

R\$ Mil						
Tabela 5 DESPESA TOTAL POR CATEGORIA ECONÔMICA - 2011						
Grupo de Despesa	Orçamento Fixado (a)	Orçamento Atualizado (b)	Despesa Empenhada (c)	% c/Total Empenhado	% c/a (1)	% c/b (2)
Despesas Correntes	4.453.113	4.771.748	4.485.036	86,69	100,72	93,99
- Pessoal e Encargos Sociais	2.495.881	2.770.478	2.756.599	53,28	110,45	99,50
- Juros e Encargos da Dívida	77.606	60.442	60.435	1,17	77,87	99,99
- Outras Despesas Correntes	1.879.626	1.940.827	1.668.001	32,24	88,74	85,94
<i>Transf. Const. aos Municípios</i>	<i>347.682</i>	<i>371.422</i>	<i>371.104</i>	<i>7,17</i>	<i>106,74</i>	<i>99,91</i>
Despesas de Capital	1.546.126	1.506.152	688.431	13,31	44,53	45,71
- Investimentos	1.390.056	1.353.445	536.840	10,38	38,62	39,66
- Inversões Financeiras	21.970	26.769	25.733	0,50	117,13	96,13
- Amortização da Dívida	134.100	125.938	125.858	2,43	93,85	99,94
Subtotal da Despesa	5.999.239	6.277.899	5.173.467	100,00	86,24	82,41
Reserva de Contingência	53.415	2.000	-	0,00	-	-
Reserva de Contingência RPPS	390.962	390.962	-	0,00	-	-
Total	6.443.616	6.670.861	5.173.467	100,00	80,29	77,55

Fonte: Balanço Geral do Estado

(1) Percentual da Desp. Empenhada em relação ao Orçamento Fixado

(2) Percentual da Desp. Empenhada em relação ao Orçamento Atualizado

Dos Recursos aplicados 86,69% foram concentrados nas Despesas Correntes e 13,31% aplicados nas Despesas de Capital.

As Despesas Correntes agregam os gastos de caráter permanente e continuado da atividade governamental. Em 2011, totalizaram R\$ 4.485.036.000, representando 100,72% do valor fixado.

Nessa categoria de despesa apresentam as despesas com pessoal e encargos que corresponderam no exercício a R\$ 2.756.599.000 apresentando um crescimento de 10,45% sobre o total fixado.

A rubrica Juros e Encargos da Dívida que agrupa o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas, totalizaram R\$ 60.435.190, representando 77,87% do orçamento fixado de 2011.

As Outras Despesas Correntes que contemplam gastos relativos à manutenção administrativa do Estado e às Transferências Constitucionais aos Municípios atingiram o montante R\$ 1.668.001.000, o que representa 88,74% do orçamento fixado.

As Despesas de Capital atingiram 44,53% do orçado para o exercício, totalizando um valor de R\$ 688.431.000, Esta categoria econômica é representada pelos Investimentos que alcançaram R\$ 536.840.000, Inversões Financeiras R\$ 25.733.000 e Amortização da Dívida com valor de R\$ 125.858.000.

c) Despesas de Pessoal e Limites

A despesa de Pessoal para cálculo do limite resulta do total da despesa de pessoal deduzida: as indenizações por demissão de servidores, os incentivos à demissão voluntária, as despesas de pessoal decorrentes de decisões judiciais e os inativos pagos com recursos de fundo específico. Os limites da despesa com pessoal são fixados em percentuais da RCL.

Tabela 6 / DESPESAS COM PESSOAL - 2011			
Poderes	% da Desp. de Pessoal s /a RCL 2011	Limite Prudencial (\$ único, art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)
Poder Legislativo	2,79	2,85	3,00
- Assembléia Legislativa	1,68	1,68	1,77
- Tribunal de Contas	1,11	1,17	1,23
Poder Judiciário	4,30	5,70	6,00
- Tribunal de Justiça	4,30	5,70	6,00
Ministério Público	1,57	1,90	2,00
Poder Executivo	47,05	46,55	49,00
Total	55,71	57,00	60,00

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal

Conforme tabela 6, a despesa com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo atingiu no período o percentual de 47,05% da RCL, ou seja, acima do limite prudencial. Entretanto, a despesa com pessoal consolidada de todos os Poderes e também do Ministério Público resultou no comprometimento de 55,71% da RCL, demonstrando que os resultados alcançados ficaram abaixo dos limites determinados pela LRF.

d) Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram o valor liquidado de R\$ 984.413.073, em 2011, correspondendo a 25,39% da Receita Líquida de Impostos.

e) Despesas Próprias com Saúde

Os gastos com saúde no período atingiram o volume de R\$ 729.584.491, correspondendo a 18,82% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, ultrapassando o limite de 12% estabelecido pela emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Tabela 1 - AMF (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ Mil

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	5.723.932	21,41	6.443.616	12,57	7.696.067	19,44	7.914.053	2,83	8.673.871	9,60	9.126.141	5,21
Receitas Primárias (I)	5.226.770	23,09	5.924.989	13,36	6.749.828	13,92	6.938.113	2,8	7.688.062	10,81	8.301.415	7,98
Despesa Total	5.723.932	21,41	6.443.616	12,57	7.696.067	19,44	7.914.053	2,83	8.673.871	9,60	9.126.141	5,21
Despesas Primárias (II)	5.212.060	24,75	5.785.730	11,01	7.470.677	29,12	7.488.226	0,23	8.222.044	9,80	8.668.814	5,43
Resultado Primário (III)=(I - II)	14.709,6	(78,5)	139.259,0	846,7	(720.849,3)	(617,6)	(550.112)	(23,7)	(533.982)	(2,9)	(367.399)	(31,2)
Resultado Nominal	189.330	24,35	247.669	30,81	378.475	52,81	480.264	26,89	(95.457)	(119,9)	217.871	(328,2)
Dívida Pública Consolidada	1.258.303	42,35	1.510.281	20,03	1.437.377	(4,8)	2.006.634	39,60	2.179.954	8,64	2.179.954	0,00
Dívida Consolidada Líquida	769.967	5,50	876.232	13,80	713.168	(18,6)	1.508.891	111,58	1.413.433	(6,3)	1.631.305	15,41

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	6.400.787	24,45	6.862.451	7,21	7.696.067	12,15	7.573.256	(1,60)	7.942.923	4,88	7.997.207	0,68
Receitas Primárias (I)	5.844.835	26,17	6.310.113	7,96	6.749.828	6,97	6.639.343	(1,64)	7.040.189	6,04	7.274.502	3,33
Despesa Total	6.400.787	24,45	6.862.451	7,21	7.696.067	12,15	7.573.256	(1,60)	7.942.923	4,88	7.997.207	0,68
Despesas Primárias (II)	5.828.386	27,87	6.161.802	5,72	7.470.677	21,24	7.165.766	(4,08)	7.529.172	5,07	7.596.452	0,89
Resultado Primário (III)=(I - II)	16.449	(77,96)	148.311	801,64	(720.849,25)	(586,0)	(526.423)	(26,97)	(488.983)	(7,11)	(321.951)	(34,16)
Resultado Nominal	211.718	27,46	263.767	24,58	378.475	43,49	459.583	21,43	(87.413)	(119,02)	190.919	(318,41)
Dívida Pública Consolidada	1.407.097	45,91	1.608.449	14,31	1.437.377	(10,6)	1.920.224	33,59	1.996.249	3,96	1.910.286	(4,31)
Dívida Consolidada Líquida	861.016	8,14	933.187	8,38	713.168	(23,6)	1.443.914	102,46	1.294.323	(10,36)	1.429.507	10,44

Fonte: SEFAZ e SEPLAN

Notas: Exercícios 2010 e 2011 metas realizadas

Exercícios 2012 metas fixadas na LDO

Exercícios 2013 a 2015 projeção da SEPLAN E SEFAZ

De acordo com o §2º, inciso II, do art. 4º da LRF, compõem ainda, o anexo de Metas Fiscais, o Demonstrativo das metas anuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

A fim de gerar maior consistência e subsídio a análise os valores das receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e dívida pública consolidada são apresentados em correntes e constantes.

O demonstrativo apresenta na tabela 1, a preços correntes, o comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2013 a 2015 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano, apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

A metodologia do cálculo dos valores constante conforme manual de elaboração do demonstrativo de metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, seguindo a orientação abaixo indicada, as taxas de inflação, conforme tabela 1.1 abaixo.

Tabela 1.1 - Índices de Inflação

PARÂMETROS	2011	2012	2013	2014	2015
IPCA acum %	6,5	5,0	4,5	4,5	4,5

Fonte: Sec. de Políticas Econômicas/MF e Boletim Focus - Banco Central

2010 – valor corrente x taxa de inflação de 2011 x taxa de inflação de 2012;

2011 – valor corrente x taxa de inflação de 2012;

2012 – valor corrente;

2013 – valor corrente/ taxa de inflação de 2013;

2014 – valor corrente/ taxa de inflação de 2013 x taxa de inflação 2014;

2015 – valor corrente/ taxa de inflação de 2013 x taxa de inflação 2014 x taxa de inflação 2015.

IV – Evolução do Patrimônio Líquido

Tabela 1 - AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ Mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	2.232.789	100	2.435.740	100	2.332.000	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2.232.789	100	2.435.740	100	2.332.000	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio	(4.382.967)	100	(2.229.647)	100	(1.388.787)	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(4.382.967)	100	(2.229.647)	100	(1.388.787)	100

Fonte: Secretaria da Fazenda/Balanco Geral do Estado 2011

O demonstrativo da evolução do patrimônio líquido é exigido pelo inciso III, §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, evidenciando as causas das variações ocorridas no Patrimônio Líquido. O Patrimônio Líquido representa a diferença entre a soma do Ativo financeiro mais o Ativo Permanente e o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

A cada exercício o resultado patrimonial do Grupo do Patrimônio Líquido do Estado sem o Regime Próprio de Previdência – RPPS tem contribuído para a melhoria econômica e financeira do Estado. No exercício de 2011, o Patrimônio Líquido apresentou situação positiva de R\$ 2.232.789.000.

A respeito do patrimônio do RPPS, nos termos do Plano de Contas vigente, trata-se de parcelas do Patrimônio Líquido que não constituem aumento de capital ou que não transitam pelo resultado como receitas ou que se originam de acréscimos de valor de elementos do ativo ou de lucros não distribuídos.

Quanto ao RPPS houve um decréscimo do Patrimônio Líquido, decorrente da provisão do cálculo atuarial do Fundo de Previdência, ocasionando assim, o aumento do passivo e consequentemente a diminuição do Ativo Patrimonial, em conformidade com a legislação dos Regimes Próprios de Previdência.

V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Tabela 1 - AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

			R\$ Mil
RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (b)	2009 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	13.246	43.650	17.435
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	13.246	43.650	17.435
Alienação de Bens Móveis	515	27.780	4.004
Alienação de Bens Imóveis	12.731	15.870	13.431
Alienação de Bens Mobiliários	-	-	-
TOTAL	13.246	43.650	17.435
DESPESAS EXECUTADAS	2011 (d)	2010 (e)	2009 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	4.420	49.910	18.722
DESPESA DE CAPITAL	4.420	49.910	18.722
Investimentos	4.420	49.910	18.722
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2011	2010	2009
	(g)=((Ia-Id)+ IIIh)	(h)=((Ib-Ile)+ IIIi)	(i)=((Ic-If)
VALOR (III)	1.279	(7.547)	(1.287)

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins

Nota: O saldo financeiro remanescente deve ser incluído no cálculo do saldo do exercício imediatamente posterior.

Quanto ao demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido, segundo o inciso III do §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, que tem por finalidade enfatizar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, tais como: bens móveis, imóveis e títulos mobiliários, bem como sua aplicação em despesas de capital e atendendo à ressalva do art. 44 da LRF em despesas correntes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos.

No período compreendido entre 2009 e 2011 foi observado aumento no montante da Receita de Alienação de Ativos. Conforme a tabela 1, em 2011 houve um decréscimo significativo da receita com Alienação de Ativos em comparação ao exercício de 2010, mais notadamente, no que se refere à alienação de bens móveis.

A aplicação de recursos oriundos da Alienação de Ativos no exercício de 2011 apresentou um decréscimo em relação a 2010, que foi concentrada totalmente na despesa de investimentos.

O saldo financeiro representa do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO, o total dos recursos ainda não aplicados obtidos a partir da alienação de ativos.

VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

	R\$ Mil		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2009	2010	2011
RECEITAS PREV.- RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(I)	313.488	373.435	452.504
RECEITAS CORRENTES	313.488	373.412	452.486
Receitas de Contribuições dos Segurados	111.028	151.549	196.695
Pessoal Civil	95.380	126.694	163.604
Pessoal Militar	15.648	24.855	33.089
Outras Receitas de Contribuições	-	-	2
Receitas Patrimoniais	201.917	221.343	255.399
Receitas de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	544	520	392
Compens.Previd.entre RGPS e RPPS	341	468	309
Demais Receitas Correntes	203	52	84
RECEITAS DE CAPITAL	-	23	18
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	23	18
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREV.- RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(II)	112.599	168.736	235.612
RECEITAS CORRENTES	112.599	168.736	235.612
Receitas de Contribuições	112.599	168.736	235.612
Patronal	112.599	168.736	235.612
Pessoal Civil	97.345	143.878	200.414
Pessoal Militar	15.254	24.857	35.198
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	426.088	542.171	688.117
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2009	2010	2011
DESPESAS PREV. - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(IV)	126.022	156.280	189.618
ADMINISTRAÇÃO	8.053	5.271	4.449
Despesas Correntes	4.431	3.710	4.449
Despesas de Capital	3.622	1.561	-
PREVIDENCIA SOCIAL	117.969	151.009	185.168
Pessoal Civil	93.336	113.829	135.713
Pessoal Militar	24.633	37.177	48.080
Outras Despesas Previdenciárias	-	3	1.375
Compens.Previd.Aposent.RGPS e RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	3	1.375
DESPESAS PREV.- RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(V)	3.438	4.882	111
ADMINISTRAÇÃO	3.438	4.882	-
Despesas Correntes	3.438	4.882	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)= (IV + V)	129.460	161.162	189.729
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	296.628	381.009	498.388
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2009	2010	2011
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiras	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	296.628	381.009	498.388
BENS E DIREITOS DO RPPS	1.366.368	1.646.901	2.105.656

Fonte: Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do Estado do Tocantins

VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Tabela 2 - AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREV.	DESPESAS PREV.	RESULTADO PREV.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULTADO ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R\$)
2012	339.752.404,51	218.652.905,49	327.503.500,53	305.449.786,33	74.547.976,85	2.448.847.817,86
2013	342.470.423,75	362.417.114,44	359.803.038,58	420.228.860,28	75.144.360,67	2.899.259.724,90
2014	345.210.187,14	391.645.797,77	422.424.347,10	465.922.668,92	151.491.031,11	3.395.606.904,95
2015	347.971.868,64	422.332.440,60	453.660.731,58	469.346.537,01	152.702.959,36	3.895.621.349,19
2016	350.755.643,58	455.471.301,94	487.944.759,64	549.169.060,43	230.886.874,55	4.475.703.660,10
2017	353.561.688,73	493.459.191,68	522.457.010,22	634.875.829,59	310.311.959,39	5.141.740.046,18
2018	356.390.182,24	536.512.720,09	561.768.297,81	722.127.673,36	390.993.068,83	5.895.277.560,48
2019	359.241.303,70	584.842.441,81	601.973.169,41	815.055.792,17	472.945.216,06	6.741.994.472,31
2020	362.115.234,13	636.440.850,32	700.904.558,01	833.375.490,48	535.723.964,04	7.607.284.371,41
2021	365.012.156,00	688.938.870,19	749.003.245,54	844.957.536,40	540.009.755,76	8.484.411.631,71
2022	367.932.253,25	740.838.631,78	841.258.221,09	811.842.497,74	544.329.833,80	9.328.681.211,13
2023	370.875.711,28	791.473.118,35	910.517.608,96	800.515.693,15	548.684.472,47	10.161.883.402,61
2024	373.842.716,97	841.706.624,47	971.556.527,65	797.066.762,04	553.073.948,25	10.991.898.154,98
2025	376.833.458,70	891.095.511,89	1.054.927.202,78	770.500.307,65	557.498.539,84	11.795.610.036,87
2026	379.848.126,37	939.231.097,89	1.128.025.950,14	753.011.802,28	561.958.528,16	12.582.099.105,99
2027	382.886.911,38	986.720.208,89	1.188.789.794,96	747.271.521,70	566.454.196,38	13.363.115.712,66
2028	385.950.006,68	1.033.811.705,32	1.252.428.582,33	738.318.959,62	570.985.829,95	14.135.449.717,94
2029	389.037.606,73	1.080.280.386,31	1.320.033.258,62	724.838.451,00	575.553.716,59	14.894.575.334,96
2030	392.149.907,58	1.125.731.800,00	1.395.705.209,82	702.334.644,09	580.158.146,32	15.631.471.442,40
2031	395.287.106,84	1.169.724.303,50	1.476.128.224,44	673.682.597,40	584.799.411,50	16.339.991.994,85
2032	398.449.403,70	1.212.890.056,10	1.527.942.873,02	672.874.393,56	589.477.806,79	17.047.983.047,10
2033	401.636.998,93	1.256.006.644,91	1.580.926.369,67	670.910.903,42	594.193.629,24	17.754.291.542,49
2034	404.850.094,92	1.299.195.294,69	1.628.736.488,63	674.256.079,25	598.947.178,28	18.464.228.394,44
2035	408.088.895,68	1.342.733.584,75	1.672.747.163,26	681.814.072,86	603.738.755,70	19.182.008.686,18
2036	411.353.606,84	1.386.928.009,92	1.711.176.853,34	695.673.429,17	608.568.665,75	19.913.936.063,98
2037	414.644.435,70	1.432.042.564,20	1.747.837.878,07	712.286.336,89	613.437.215,07	20.662.766.381,10
2038	417.961.591,18	1.478.269.538,41	1.781.837.114,99	732.738.727,39	618.344.712,79	21.432.341.440,55
2039	421.305.283,91	1.525.810.848,43	1.814.132.544,84	756.275.058,00	623.291.470,50	22.225.747.521,27
2040	424.675.726,18	1.574.898.099,06	1.843.181.508,85	784.670.118,66	628.277.802,26	23.047.845.710,83
2041	428.073.131,99	1.625.862.204,16	1.867.680.702,83	819.558.658,00	633.304.024,68	23.905.131.864,30
2042	431.497.717,05	1.679.110.498,50	1.887.049.033,77	861.929.638,66	638.370.456,88	24.805.090.818,40
2043	434.949.698,79	1.735.096.423,09	1.901.146.537,79	912.377.004,61	643.477.420,53	25.755.801.372,96
2044	438.429.296,38	1.794.326.830,90	1.909.240.818,66	972.140.548,51	648.625.239,89	26.766.582.139,83
2045	441.936.730,75	1.857.249.672,58	1.915.042.555,74	1.037.958.089,41	653.814.241,81	27.843.489.569,34
2046	445.472.224,59	1.924.407.465,11	1.912.585.936,20	1.116.338.509,25	659.044.755,75	28.999.089.013,41
2047	449.036.002,39	1.976.460.549,23	1.907.345.084,73	518.151.466,89	0	29.556.815.502,60
2048	452.628.290,41	2.011.119.223,04	1.945.838.419,12	517.909.094,33	0	30.114.616.219,41
2049	456.249.316,73	2.045.783.803,03	1.984.909.971,95	517.123.147,81	0	30.671.950.122,68
2050	459.899.311,27	2.080.421.627,99	2.024.571.380,66	515.749.558,60	0	31.228.232.122,78
2051	463.578.505,76	2.114.997.387,96	2.064.834.518,65	513.741.375,06	0	31.782.830.198,88
2052	467.287.133,80	2.149.472.951,05	2.105.711.499,95	511.048.584,91	0	32.335.062.338,43
2053	471.025.430,87	2.183.807.179,78	2.147.214.683,96	507.617.926,70	0	32.884.193.288,21
2054	474.793.634,32	2.217.955.735,92	2.189.356.680,30	503.392.689,94	0	33.429.431.105,41
2055	478.591.983,40	2.251.870.873,46	2.232.150.353,77	498.312.503,08	0	33.969.923.496,78
2056	482.420.719,26	2.285.501.218,81	2.275.608.829,37	492.313.108,71	0	34.504.753.932,87
2057	486.280.085,02	2.318.791.537,53	2.319.745.497,45	485.326.125,10	0	35.032.937.523,98
2058	490.170.325,70	2.351.682.486,68	2.364.574.018,97	477.278.793,41	0	35.553.416.643,13
2059	494.091.688,30	2.384.110.352,12	2.410.108.330,84	468.093.709,58	0	36.065.056.281,05
2060	498.044.421,81	2.416.006.769,60	2.456.362.651,41	457.688.540,00	0	36.566.639.116,82
2061	502.028.777,18	2.447.298.428,89	2.503.351.486,00	445.975.720,08	0	37.056.860.287,03
2062	506.045.007,40	2.477.906.759,72	2.551.089.632,61	432.862.134,50	0	37.534.321.835,27
2063	510.093.367,46	2.507.747.598,61	2.599.592.187,74	418.248.778,33	0	37.997.526.822,64
2064	514.174.114,40	2.536.730.835,35	2.648.874.552,25	402.030.397,50	0	38.444.873.078,86
2065	518.287.507,31	2.564.760.037,87	2.698.952.437,45	384.095.107,73	0	38.874.646.572,18
2066	522.433.807,37	2.591.732.054,26	2.749.841.871,23	364.323.990,41	0	39.285.014.375,26
2067	526.613.277,83	2.617.536.590,58	2.801.559.204,33	342.590.664,09	0	39.674.017.202,52
2068	530.826.184,05	2.642.055.762,88	2.854.121.116,78	318.760.830,16	0	40.039.561.493,16
2069	535.072.793,53	2.665.163.622,00	2.907.544.624,40	292.691.791,13	0	40.379.411.012,45
2070	539.353.375,88	2.686.725.649,50	2.961.847.085,50	264.231.939,87	0	40.691.177.942,31
2071	543.668.202,88	2.706.598.222,83	3.017.046.207,65	233.220.218,06	0	40.972.313.430,28
2072	548.017.548,51	2.724.628.048,16	3.073.160.054,64	199.485.542,03	0	41.220.097.564,37
2073	552.401.688,89	2.740.651.558,59	3.130.207.053,53	162.846.193,96	0	41.431.628.739,13
2074	556.820.902,40	2.754.494.275,96	3.188.206.001,91	123.109.176,46	0	41.603.812.376,24
2075	561.275.469,62	2.765.970.133,84	3.247.176.075,22	80.069.528,25	0	41.733.348.960,82
2076	565.765.673,38	2.774.880.759,53	3.307.136.834,29	33.509.598,62	0	41.816.721.352,22
2077	570.291.798,77	2.781.014.712,47	3.368.108.233,01	-16.801.721,78	0	41.850.181.325,57
2078	574.854.133,16	2.784.146.676,50	3.430.110.626,12	-71.109.816,46	0	41.829.735.297,81
2079	579.452.966,22	2.784.036.603,23	3.493.164.777,17	-129.675.207,72	0	41.751.129.189,09
2080	584.088.589,95	2.780.428.803,45	3.557.291.866,73	-192.774.473,32	0	41.609.832.367,55
2081	588.761.298,67	2.773.050.983,61	3.622.513.500,59	-260.701.218,31	0	41.401.020.622,25
2082	593.471.389,06	2.761.613.223,93	3.688.851.718,29	-333.767.105,30	0	41.119.558.105,74
2083	598.219.160,17	2.745.806.894,74	3.756.329.001,74	-412.302.946,83	0	40.759.978.184,41
2084	603.004.913,46	2.725.303.507,22	3.824.968.284,00	-496.659.863,32	0	40.316.463.130,79
2085	607.828.952,76	2.699.753.494,69	3.894.792.958,29	-587.210.510,83	0	39.782.822.588,14
2086	612.691.584,39	2.668.784.920,23	3.965.826.887,13	-684.350.382,51	0	39.152.470.733,56
2087	617.593.117,06	2.632.002.106,19	4.038.094.411,74	-788.499.188,48	0	38.418.402.061,22

FONTE: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins

Os valores das receitas da Contribuição patronal e receitas Previdenciárias estão projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2013.

Os valores das despesas previdenciárias estão baseadas no estudo atuarial de 2012.

Estes demonstrativos visam atender o estabelecido no art. 4º, §2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS.

A avaliação da situação financeira terá como base o Anexo V – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REEO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO. E a avaliação atuarial com base no Anexo XIII – Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS, publicado no REEO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS, é o gestor do Fundo Previdenciário do Estado do Tocantins – FUNPREV, criado pela Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003.

No exercício de 2011 apresentou um saldo financeiro no valor de R\$ 2.105.656.000, representando um crescimento patrimonial anual na ordem de 27,86%. Em comparação ao ano anterior.

VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Tabela 1 - AMF (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
ICMS	CREDITO OUTORGADO	COMÉRCIO/CARTÃO MORADIA (Lei 1532)				
ICMS	SIMPLES NACIONAL	COMERC./IND./PREST.SERV. (Lei 123)	43.108.422	48.934.049	55.148.961	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO / REDUÇÃO BC	COM. INTERNET(Lei 1.641/05)	66.375.858	69.868.402	73.591.549	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO /ISENÇÃO	AGROINDÚSTRIA (Lei 1695)	25.444.079	26.782.887	28.210.094	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO /REDUÇÃO BC / ISENÇÃO/	ATAC. MEDICAMENTO (Lei 1790/07)				
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO/ RED BC	COM. ATACADISTA (Lei 1.201/00)	278.778.604	293.447.288	309.084.507	
ICMS	ISENÇÃO/ CRÉDITO PRESUMIDO/INEXIGIBILIDADE	PROINDÚSTRIA (Lei 1.288/03)	287.628.718	302.763.075	318.896.713	
ICMS	REDUÇÃO BC/ ISENÇÃO E CRED. PRESUMIDO	REDUÇÃO BC 29,41 (Lei 1.288/03)	36.506.722	38.427.621	40.475.352	
ICMS/IPVA	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS	TODOS	61.832.426	70.922.306	80.613.741	
ICMS	CONVÊNIO CONFAZ	DIVERSOS				
ICMS	RED BC SUSPENSÃO DE ALÍQUOTA (DEC. 3413/08)	DIESEL/ QUEROSENE AVIAÇÃO(Lei 1375/03)	86.288.615	90.828.922	95.669.014	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	TOTAL	32.081.665	33.769.728	35.569.249	
		SUB TOTAL	918.045.109	975.744.278	1.037.259.181	
IPVA	ISENÇÃO - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA/LOCADORAS/FROTISTA/MOTOTAXI/TAXI E OUTROS	TODOS	19.912.757	20.960.521	22.077.465	
		SUB TOTAL	19.912.757	20.960.521	22.077.465	
		TOTAL	937.957.866	996.704.799	1.059.336.645	

FONTE: SEFAZ

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Pretende também, dar transparência ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária disposto no art. 14 da LRF.

A renúncia constante na Tabela 1 encontra-se embasada plenamente no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que foi contemplada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, portanto, entende-se que, não há necessidade de se declarar as medidas de compensação, mencionadas no inciso II do artigo mencionado, para o período de vigência e os dois seguintes.

A metodologia utilizada na obtenção dos valores estimados da renúncia da receita para os anos 2013 a 2015, conforme anexo, foi a de regressão linear composta comparando-se os valores renunciados de 2010 e 2011 com o Produto Interno Bruto – PIB e o IGP-DI para o mesmo período.

Para o triênio 2013 a 2015 foi definido um modelo/metodologia, tendo como fonte de consulta a Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, de onde foram extraídos os dados para o cálculo da renúncia fiscal para o exercício de 2011, utilizando como base para as projeções dos exercícios seguintes.

O Poder Executivo Estadual, visando o desenvolvimento regional com a finalidade de reduzir as disparidades existentes dentro do Estado, busca conceder os incentivos fiscais para fomentar a geração de emprego, a distribuir renda, reduzir a informalidade incentivar o crescimento das empresas, facilitar a logística e desenvolver a economia estadual.

É de relevante importância mencionar que a projeção das renúncias de receitas para os anos 2012 a 2014 houve uma significativa diferença comparado com os valores previstos no Demonstrativo para os exercícios de 2013 a 2015, a diferença se deve ao fato de que a Secretaria da Fazenda não dispunha de uma metodologia que permitisse o cálculo dos principais benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Tocantins nos valores informados, as linhas relativas a alguns benefícios estão sem valores pelo fato de não haver possibilidade na quantificação desses valores para os anos à jusante, o que deve ser sanado com a implantação da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Tabela 1 - AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ Mil
EVENTOS	Valor Previsto para 2013	
Aumento Permanente da Receita		158.636
(-) Transferências Constitucionais		2.522
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		156.114
Redução Permanente de Despesa (II)		24.657
Margem Bruta (III) = (I+ II)		180.771
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		113.667
Novas DOCC		113.667
Novas DOCC geradas por PPP		-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)		67.104

Fonte: SEFAZ/SECAD

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 4º, §2º, inciso V, determina a inclusão no Anexo de Metas Fiscais de Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado - DOCC como forma de garantir que as despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, com duração superior a dois exercícios, tenham contrapartida de receita suficiente ao seu atendimento.

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendida essa como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O Estado do Tocantins optou por dimensionar a expansão da Receita Tributária para 2013, considerando somente as receitas tributárias e suas derivadas, classificadas com a Fonte de Recursos 0100 – Ordinário não vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Tocantins, que não impliquem em vinculações diretas. Demonstrando assim, responsabilidade na gestão da coisa pública.

O aumento da Receita tomou-se como base a diferença entre as estimativas das receitas tributária e suas derivadas para o exercício de 2012 e a projeção destas para o exercício de 2013, deduzindo as receita considerada para transferências constitucionais.

A redução da Despesa considerou-se uma economia da despesa de pessoal da ordem de R\$ 24.657.000 com a convocação dos concursados do Quadro Geral até o limite do quantitativo dos atuais contratos.

Assim, considerando-se algumas novas despesas específicas, a margem líquida de expansão estimada é da ordem de R\$ 67.104.000, conforme tabela acima.

ANEXO V À LEI Nº 2.645, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012.

RISCOS FISCAIS

I – De Riscos Fiscais e Providências

Tabela 1 - ARF (FRF, art. 4º, § 3º) R\$ Mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de contingência	-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
Subtotal	-	Subtotal	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	800.000	Limitação de Empenho	800.000
Restituição de Tributos a Maior	-	Abertura de Créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
Subtotal	800.000	Subtotal	800.000
TOTAL	800.000	TOTAL	800.000

FONTE: SEPLAN

A Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual contém o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, visando prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos.

Os Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo. São classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

II – Riscos Orçamentários

O risco orçamentário diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro. No caso das receitas, os riscos se referem a não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária. No caso de observadas, estas situações ocasionam a necessidade de revisão das receitas e reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

III – Riscos decorrentes da Previsão da Receita

Há de se considerar riscos quanto à não confirmação das receitas previstas, trata-se da frustração de parte de tributos ou outras receitas, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis, bem como da não concretização dos parâmetros considerados na projeção.

Dentre esses eventos adversos que podem interferir nas metas fiscais citam-se os da receita tributária. O principal item individual da receita estadual é a arrecadação do ICMS. Como variação no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI e o Produto Interno Bruto – PIB influenciam na arrecadação da maioria dos tributos, inclusive no ICMS, pode-se estimar que ocorram variações positivas ou negativas no gradiente de 1%, causando reflexos na arrecadação, para maior ou menor, conforme valores da Tabela, abaixo.

Tabela - 2 Contingentes Fiscais - Triênio 2013- 2015

Tributos	2013	2014	2015
ICMS	16.037.079	17.662.858	19.376.167
ITCD	55.336	61.110	66.884
IRRF	2.407.203	2.647.212	2.887.221
IPVA	1.094.021	1.203.263	1.312.505
IPVA - Dívida Ativa	19.847	18.173	15.094
Taxas Judiciárias	1.857	1.911	1.968
Taxas	101.418	95.074	89.753
Outras Receitas	240.571	260.889	281.207
Deduções	28.668	30.897	33.343
Total	19.928.664	21.919.593	23.997.456

Fonte: SEFAZ/TO. Elaboração DIEF

A Expectativa de aumento de investimentos públicos em nosso Estado fomentam a infraestrutura na realização de obras de porte. É expectativa que o comércio, a indústria, a energia elétrica, os combustíveis e a comunicação, para o período de 2013 a 2015 mantenham seus níveis de crescimento na arrecadação em valores nominais do ICMS, conforme o crescimento na arrecadação acumulada nos meses de janeiro a agosto de 2012 em relação a 2011 que foi de 17,93%.

As transferências correntes, por advirem em quase sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo governo federal e que são partilhados com os Estados e municípios estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União. Segundo o modelo de projeção adotado pela Receita Federal do Brasil, entre as variáveis macroeconômicas que influem no montante de recursos arrecadados pela União estão o nível de atividade da economia, a taxa de inflação, a taxa de câmbio e a taxa de juros.

Frente à instabilidade do cenário internacional e a incerteza nos critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE, em face de determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal – STF em se

fixar novos índices de distribuição em obediência ao mandamento constitucional. Portanto, a projeção proveniente do FPE de 2013 apresentou como risco a não efetivação do repasse previsto, causando assim uma frustração de receita do FPE.

Com relação à receita de capital temos às receitas de operações de crédito como principal item. Há um risco relacionado a não assinatura dos contratos no prazo previsto no cronograma. Esse risco decorre do fato da tramitação na esfera federal de um pedido de operação de crédito ser extremamente burocratizada e depender da anuência do Poder Executivo Federal e também do Senado Federal em especial. Portanto, a não efetivação dessa receita é um risco podendo causar frustração de receita.

IV – Riscos decorrentes da Previsão da Despesa

Quanto aos riscos decorrentes da despesa, existe risco de mudanças em decisões relacionadas às políticas públicas que o Governo precise adotar motivadas por alterações de legislação no âmbito dos três Poderes, posteriormente à aprovação da Lei Orçamentária Anual.

As variações não previstas na despesa obrigatória programada na Lei Orçamentária Anual são oriundas de modificações no arcabouço legal que criam ou ampliam as obrigações para o Estado, bem como de decisões de políticas públicas que o Governo necessita tomar posteriormente à aprovação daquela lei. Mudanças no cenário econômico podem afetar sobremaneira o montante dessas despesas, o que implica alteração da programação original constante da Lei Orçamentária.

V – Riscos decorrentes da Dívida Pública

No que se refere à dívida, o risco mais importante para o orçamento é o decorrente de eventuais variações na taxa de câmbio, juros internacionais e no Índice Geral de Preços - IGP-DI, que impactem no serviço da dívida.

Em relação às dívidas externas, o orçamento está sujeito a riscos advindos da variação da taxa de câmbio, uma vez que as operações estão contratadas em moeda estrangeira e da taxa de juros internacionais (LIBOR), que é a referência para formação da taxa de juros incidentes sobre estes empréstimos.

VI – Riscos decorrentes dos Passivos Contingentes

Um risco de dívida é originado pelos denominados passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude depende de condições exógenas cuja ocorrência é difícil de prever. Por isso a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa. Nesse sentido é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Cabe ressaltar, conforme relatório da Procuradoria Geral do Estado, que em razão da edição da Emenda Constitucional 62/2009, e considerando a adoção do Regime Especial através do Decreto Estadual 3.997, de 4 de

março de 2010, o pagamento dos precatórios vencidos, parcelados e os emitidos durante a vigência do novo regime, deverá ser realizado em parcelas anuais, pelo prazo de 15 anos.

Conforme informado pelo Tribunal de Justiça, o valor da parcela dos precatórios, RPV's e Pensões Indenizatórios, devidos pelo Estado do Tocantins, está previsto no orçamento para 2013.